



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a annuncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida a Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias do quo se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 21	Sem. str.	12 \$
A 1.ª série	" 905	"	4 \$
A 2.ª série	" 805	"	13 \$
A 3.ª série	" 805	"	13 \$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos annuncios (pagamento adiantado) é de 2 \$ a linha, e o preço do respectivo imposto do selo. Os annuncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1921, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 21:696 — Determina que o serviço de melhoramentos rurais, criado pelo decreto n.º 19:502, fique a cargo da Junta Autónoma de Estradas.

Decreto n.º 21:697 — Considera melhoramentos urbanos as obras de interesse local e vantagem colectiva, a executar fora dos grandes centros, compreendendo a realização de planos de urbanismo, a construção, transformação e reparação de escolas primárias, escolas profissionais elementares, liceus municipais, hospitais e outros edificios de assistência, museus e monumentos nacionais.

Decreto n.º 21:698 — Considera melhoramentos de águas e saneamento as obras de captação e distribuição de água e o estabelecimento de rêdes de esgôto fora dos grandes centros e nas cidades, vilas e povoações importantes.

Decreto n.º 21:699 — Cria junto do Ministério das Obras Públicas e Comunicações o Commissariado do Desemprego.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:696

A obra dos melhoramentos rurais, criada pelo decreto n.º 19:502, de 20 de Março de 1931, no intuito de iniciar a política de colaboração do Estado e das populações rurais na realização de trabalhos públicos destinados a beneficio directo destas, merece ser intensificada e, por tal, precisa que se adaptem as disposições legais que a regem aos ensinamentos que a experiência tem trazido.

A execução das pequenas obras de interesse local e sobretudo o desenvolvimento da rêde de estradas concelhias e caminhos vicinais que permita um transporte seguro e rápido de produtos agrícolas, devendo ser orientada pelas normas descentralizadoras da colaboração com as autarquias locais, necessita, todavia, para maior eficiência, uma centralização técnica, que o Govêrno confia à Junta Autónoma das Estradas:

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir da publicação do presente fica a cargo da Junta Autónoma de Estradas o serviço de melhoramentos rurais, criado pelo decreto n.º 19:502, de 20 de Março de 1931.

§ único. São consideradas como melhoramentos rurais as obras de interesse local e vantagem colectiva a executar fora dos centros urbanos e das sedes dos concelhos, compreendendo a construção ou reparação de estradas municipais, estradas não classificadas, caminhos vicinais, pavimentos, chafarizes, tanques, lavadouros ou obras semelhantes.

Art. 2.º Os serviços de melhoramentos rurais constituirão provisoriamente uma Repartição anexa à Direcção dos Serviços de Conservação, para efeitos de pessoal, mas directamente subordinada à Junta, e à qual competirá fazer executar as deliberações da Comissão Executiva, na parte competente.

§ 1.º É agregado à Comissão Executiva da Junta Autónoma de Estradas, apenas para os efeitos dêste decreto, o chefe da Repartição dos Melhoramentos Rurais, que será um engenheiro civil com o vencimento de engenheiro de 2.ª classe do quadro técnico de Obras Públicas, caso não tenha direito a vencimento superior.

§ 2.º Para o desempenho dos serviços internos da Repartição dos Melhoramentos Rurais, será provisoriamente utilizado o pessoal que tem estado incumbido dos mesmos serviços junto da Secretaria Geral do Ministério.

Art. 3.º Os corpos e corporações administrativas interessados na realização de melhoramentos rurais deverão apresentar na Junta Autónoma de Estradas, até 31 de Dezembro de cada ano, o programa das respectivas obras a realizar no ano económico seguinte.

Art. 4.º Até o dia 31 de Março de cada ano a Junta Autónoma de Estradas apresentará ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações o plano de trabalhos de melhoramentos rurais a executar no ano económico seguinte.

Art. 5.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações

ções fará, dentro do plano aprovado, a distribuição da verba orçamental consignada em cada ano económico para melhoramentos rurais, atendendo, como elementos de preferência às necessidades locais, à melhor utilização das verbas e do pessoal e à ordem de grandeza da comparticipação dos corpos e corporações administrativas.

Art. 6.º Os projectos deverão ser, quanto possível, simplificados, sendo as características e normas a adoptar na sua elaboração estabelecidas pelo engenheiro chefe, tendo em atenção a importância, vantagem, urgência e modo de execução das diferentes obras.

§ único. Quando entenda conveniente, poderá a Junta Autónoma de Estradas aceitar que os interessados confiem a técnicos estranhos aos seus serviços o estudo e projecto das obras.

Art. 7.º As obras de melhoramentos rurais poderão ser executadas mediante contratos por concurso público, concurso limitado ou ajuste particular, por tarefa operária ou ainda por administração directa, consoante a importância, natureza, urgência e fim a que as obras se destinam.

Art. 8.º As obras de melhoramentos rurais serão feitas por comparticipação do Estado e dos corpos e corporações administrativas, cabendo ao primeiro o encargo do projecto e assistência técnica e os encargos de mão de obra até o limite de 50 por cento do custo total da obra, e aos segundos os restantes encargos, nomeadamente os de materiais e seus transportes.

Art. 9.º E facultado aos habitantes ou proprietários de qualquer região participarem colectivamente na execução de qualquer obra de interesse local, nas condições estabelecidas para os corpos e corporações administrativas.

§ único. No caso da comparticipação prevista neste artigo deverão os interessados nomear de um a três representantes, que se tornarão responsáveis, perante a Junta Autónoma de Estradas, pelo fornecimento de materiais e pela parte da mão de obra que lhes competir, pela cedência de terrenos e por todos os actos de carácter administrativo que lhes forem cometidos pela mesma Junta ou seus representantes.

Art. 10.º Quando os corpos e corporações administrativas, simultaneamente com particulares, além da cedência do terreno e fornecimento de materiais, contribuírem com subsídios em dinheiro para realização de uma determinada obra, poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, quando assim o entender, constituir uma comissão administrativa para dirigir os respectivos trabalhos, na qual entrará um delegado técnico da Junta Autónoma de Estradas, outro do respectivo corpo ou corporação administrativa e o terceiro como representante da entidade ou entidades que subsidiem a obra e que pelas mesmas seja indicado.

Art. 11.º O pagamento da participação do Estado nas obras a que se refere este decreto será efectuado em regra depois de concluída a obra, podendo porém o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar o pagamento em prestações, mas não podendo cada uma exceder a participação que ao Estado cabe na parte da obra já realizada.

Art. 12.º Qualquer entidade particular poderá melhorar ou reparar à sua custa qualquer trço de estrada ou caminho ou outra obra de melhoramentos rurais, desde que o requeira à Junta Autónoma de Estradas, devendo esta prestar a assistência técnica que fôr necessária.

Art. 13.º No ano económico de 1932-1933 o Ministro das Obras Públicas e Comunicações poderá autorizar que se executem, independentemente do plano a que se refere o artigo 4.º, as obras de melhoramentos

rurais de reconhecida vantagem que lhe forem solicitadas pelos corpos e corporações administrativas ou por particulares.

Art. 14.º Antes da fixação dos novos quadros, em futura organização do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, fica autorizada a Junta Autónoma de Estradas a contratar o pessoal técnico — engenheiros e agentes técnicos — indispensável para o regular funcionamento dos serviços a seu cargo, no total das vagas existentes e mediante a aprovação do respectivo Ministro.

Art. 15.º A Junta Autónoma de Estradas aplicará, de harmonia com as prescrições deste decreto e segundo os preceitos de contabilidade estabelecidos para os serviços de construção e grande reparação de estradas, as verbas:

1.º Despesas que têm como receita compensadora o saldo do ano económico de 1931-1932:

Capítulo 1.º, artigo 1.º. 10:000.000\$

2.º Reparação de estradas e caminhos não incluídos na rede do Estado:

Capítulo 9.º, artigo 130.º, alínea b) 1:000.000\$

3.º Troços iniciados em estradas do Estado:

Capítulo 16.º, artigo 161.º, n.º 3.º,
alínea a) 1:000.000\$

12:000.000\$

§ único. Os processos relativos às importâncias que estiverem despendidas ou autorizadas por conta das verbas a que se refere este artigo transitarão para o serviço de melhoramentos rurais.

Art. 16.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações fica autorizado a resolver as dúvidas que se suscitarem e a publicar os regulamentos necessários à execução deste decreto.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial os artigos 2.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do decreto n.º 19:502, de 20 de Março de 1931, e bem assim o seu regulamento aprovado por decreto n.º 19:666, de 30 de Abril do mesmo ano, na parte em que colidirem com as alterações fixadas no presente decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Setembro de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 21:697

Entre os problemas que mais interessam ao bem-estar e progresso das populações, tanto dos médios como dos pequenos centros, figura, em lugar de primacial importância, o dos melhoramentos urbanos, e assim não hesita o Governo, como coordenador e orientador de todas as actividades da Nação, em tornar extensiva ao desenvolvimento urbano das aldeias, vilas e cidades do País a sua política de íntima colaboração com os povos, já fortemente definida no decreto dos melhoramentos rurais.

Nestes termos, acentua o Estado o seu empenho de contribuir e animar todas as iniciativas, guiando-as em obediência a um plano geral, onde a colaboração e o auxílio do Estado aos povos, directamente ou por intermédio dos corpos e corporações administrativas, encontram a garantia de um trabalho bem orientado e eficaz.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Obras Públicas e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas melhoramentos urbanos as obras de interesse local e vantagem colectiva a executar fora dos grandes centros, compreendendo a realização de planos de urbanismo, a construção, transformação e reparação de escolas primárias, escolas profissionais elementares, liceus municipais, hospitais e outros edifícios de assistência, museus e monumentos nacionais.

Art. 2.º A Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais compete a orientação técnica e a fiscalização das obras de melhoramentos urbanos, e bem assim a organização de inquéritos que permitam a justa apreciação das necessidades locais.

§ único. A Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais estabelecerá os programas de urbanismo de acordo com as entidades locais, corpos e corporações administrativas ou comissões de iniciativa, e elaborará pelos seus serviços técnicos os respectivos planos, devendo promover, sempre que a importância dos trabalhos o aconselhe, a abertura de concursos públicos entre técnicos e artistas nacionais.

Art. 3.º Os corpos e corporações administrativas e comissões de iniciativa interessados na realização de melhoramentos urbanos deverão apresentar na Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, até o dia 31 de Dezembro de cada ano, o programa das respectivas obras a realizar no ano económico seguinte.

Art. 4.º O Ministério da Instrução Pública, pelas Direcções Gerais do Ensino Primário e Normal e do Ensino Técnico, elaborará e remeterá ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações um programa geral de construção, ampliação ou reparação de escolas primárias e de escolas profissionais elementares, com indicação da ordem de preferência, segundo as necessidades do ensino.

Art. 5.º Em face dos programas a que se referem os dois artigos anteriores e dos inquéritos efectuados, a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais sujeitará à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, até o dia 31 de Março de cada ano, o plano de trabalhos de melhoramentos urbanos a executar no ano económico seguinte.

Art. 6.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações fará, dentro do plano aprovado, a distribuição da verba orçamental consignada em cada ano económico para melhoramentos urbanos, atendendo, como elementos de preferência, às necessidades locais, à melhor utilização das verbas e do pessoal e à ordem de grandeza da participação dos corpos e corporações administrativas ou comissões de iniciativa.

Art. 7.º As normas a adoptar na elaboração dos projectos das obras deverão ser simplificadas tanto quanto o permita a importância dos trabalhos.

§ único. Quando entenda conveniente, poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais aceitar que os interessados confiem a técnicos estranhos aos seus serviços o estudo e projecto das obras.

Art. 8.º As obras de melhoramentos urbanos poderão

ser executadas mediante contratos por concurso público limitado ou ajuste particular, por tarefa operária ou ainda por administração directa, consoante a importância, natureza, urgência e fim a que as obras se destinam.

Art. 9.º As despesas das obras de melhoramentos urbanos solicitadas pelos corpos e corporações administrativas ou comissões de iniciativa e constantes do plano aprovado pelo Governo serão repartidas pelo Estado e por esses organismos, cabendo ao primeiro o encargo do projecto, assistência técnica e os encargos da mão de obra até o limite de 50 por cento do custo total da obra, e aos segundos os restantes encargos, nomeadamente a aquisição de terrenos, fornecimento de materiais e seus transportes.

Art. 10.º É facultado aos habitantes ou proprietários de qualquer região participarem colectivamente na execução de melhoramentos urbanos, nas condições estabelecidas neste decreto para os corpos e corporações administrativas e comissões de iniciativa.

§ único. No caso da participação prevista neste artigo deverão os interessados nomear de um a três representantes, que se tornarão responsáveis, perante a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, pelo fornecimento de materiais e pela parte da mão de obra que lhes competir, pela cedência de terrenos e por todos os actos de carácter administrativo que lhes forem cometidos pela mesma Direcção ou seus representantes.

Art. 11.º Quando os corpos e corporações administrativas ou comissões de iniciativa simultaneamente com particulares, além da cedência de terrenos e fornecimento de materiais, contribuírem com subsídios em dinheiro para a realização de uma determinada obra, poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, quando assim o entender, constituir uma comissão administrativa para dirigir os respectivos trabalhos, na qual entrará um delegado técnico da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, outro do respectivo corpo ou corporação administrativa ou comissão de iniciativa e o terceiro como representante da entidade ou entidades que tenham subsidiado a obra e que pelas mesmas seja indicado.

Art. 12.º O pagamento da participação do Estado a que se refere este decreto será efectuado em regra depois de concluída a obra, podendo porém o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar o pagamento em prestações mas não podendo cada uma exceder a participação que ao Estado cabe na parte da obra já realizada.

Art. 13.º Com a assistência técnica do Estado poderá qualquer habitante ou entidade particular realizar à sua custa melhoramentos urbanos, desde que o requeira à Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Art. 14.º No ano económico 1932-1933 o Ministro das Obras Públicas e Comunicações poderá autorizar que se executem, independentemente do plano a que se refere o artigo 5.º, os melhoramentos urbanos de reconhecida vantagem que lhe forem solicitados pelos corpos e corporações administrativas, pelas comissões de iniciativa ou por particulares.

Art. 15.º Fica o Governo autorizado a tomar as providências de carácter financeiro que forem necessárias para a execução do determinado neste diploma, por simples decreto referendado pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. O saldo da verba de 1:400.000\$ inscrita na alínea 16) do artigo 61.º, capítulo 4.º, do orçamento de despesa do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o ano económico corrente será utilizado na construção, transformação e reparação de escolas primárias, nos termos deste decreto.

Art. 16.º As expropriações a que dê lugar a realização

de melhoramentos urbanos, em casos de urgência ou de pequena importância, serão feitas nos termos do artigo 7.º e seu § único e do decreto n.º 19:502, de 20 de Março de 1931.

Art. 17.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações fica autorizado a resolver as dúvidas que se suscitarem e a publicar os regulamentos necessários à execução dêste decreto.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

O Ministro das Obras Públicas e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Setembro de 1932. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 21:698

Apesar de muito valioso o esforço realizado pelos municípios e autarquias na efectivação do melhoramento das condições de saneamento das povoações, tanto no que diz respeito ao abastecimento de águas como a esgotos, forçoso é reconhecer que há ainda nesta matéria uma larga acção a desenvolver.

Importante como é este problema para o estado sanitário geral do País, e não sendo de esperar que, em breve tempo, as autarquias locais possam, pela sua exclusiva acção, solucionar-lo, entende o Governo que ao Estado impende a obrigação de contribuir para que a missão daquelas entidades seja facilitada e se torne de facto eficaz.

Encarando porém o problema no seu conjunto tem de se reconhecer que a sua enorme vastidão leva a considerar a necessidade imprescindível de o confinar nos limites de um critério técnico-económico que sistematize os variados aspectos sob que êle se apresenta, conformé as regiões ou os locais.

Nestes termos, a acção do Estado tem de se iniciar por um largo inquérito às condições das localidades, quanto às suas necessidades e possibilidades, para, sobre estes elementos basilares, seguidamente se organizar o programa de coordenação e realização com que deverá prestar o seu auxílio àquelas autarquias locais.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas melhoramentos de águas e saneamento as obras de captação e distribuição de água e o estabelecimento, beneficiação e ampliação de rédes de esgôto nas vilas e povoações importantes e nas cidades com excepção dos grandes centros.

Art. 2.º A Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos compete orientar tècnicamente as câmaras municipais nas obras a realizar, elaborar os estudos e projectos que haja a fazer, reformar os existentes que de tal careçam e bem assim fiscalizar, por intermédio dos seus organismos divisionários, as respectivas obras.

§ único. Para os efeitos dêste artigo a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos e a Direcção Geral de Saúde, dentro das atribuições regulamentares, fornecerão elementos e prestarão a necessária colaboração à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 3.º No prazo de cinco meses, a contar da data dêste decreto, a Direcção Geral de Saúde organizará, pelas suas inspecções e delegações, o inquérito às condições de saneamento, na parte relativa aos esgotos e abastecimento de águas das capitais do distrito, cabeças de concelho, vilas e povoações mais importantes de cada concelho, pormenorizando as possibilidades inerentes a cada um daqueles serviços públicos, as deficiências que importe corrigir nos serviços já instalados e toda a série de informações ou esclarecimentos úteis que permitam a justa apreciação de cada caso.

§ único. Este inquérito será organizado por concelhos e distritos, fixando os casos mais urgentes para cada concelho e distrito.

Art. 4.º Em face das conclusões dêste inquérito o Governo fixará o programa dos melhoramentos referidos a executar pelas câmaras municipais e ordenará pelas repartições competentes a elaboração dos estudos e projectos respectivos.

§ 1.º Quando entenda conveniente, poderá a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos aceitar que as câmaras municipais confiem a técnicos estranhos aos seus serviços os estudos e projectos das obras.

§ 2.º O programa referido neste artigo será revisto de três em três anos em resultado dos novos inquéritos, a fim de se adaptar às modificações que se tenham produzido nesse período, devendo esta revisão estar concluída em 31 de Dezembro do ano respectivo.

Art. 5.º A Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos submeterá à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, até 31 de Março de cada ano, o programa do plano de obras a realizar pelas câmaras municipais.

Art. 6.º Os projectos serão submetidos à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações com consulta prévia das câmaras municipais e mediante parecer dos Conselhos Superiores de Higiene e de Obras Públicas, nos termos das organizações dêstes Conselhos.

Art. 7.º Aprovado o plano de obras, o Governo fixará os prazos em que as câmaras municipais devem executar as obras consideradas urgentes e de necessidade pública mais acentuada.

Art. 8.º Os encargos resultantes da execução dos melhoramentos a que se refere o presente diploma serão custeados pelas câmaras municipais, salvo quando o Governo reconheça que tais encargos não podem ser suportados pelo respectivo corpo administrativo, fazendo-se então a participação do Estado nos termos que forem fixados em diploma especial para cada caso.

§ único. A comparticipação do Estado nos encargos não poderá exceder 50 por cento do custo da obra.

Art. 9.º As Juntas Gerais dos Distritos, comissões de iniciativa ou particulares poderão, com a assistência técnica do Estado, realizar à sua custa melhoramentos de águas e saneamento, desde que o requeiram à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e os respectivos trabalhos sejam incluídos no plano de obras a que se refere o artigo 5.º

Art. 10.º No ano económico de 1932-1933 o Ministro das Obras Públicas e Comunicações poderá autorizar que nos casos urgentes e de reconhecida vantagem se executem, independentemente de inquérito, quaisquer melhoramentos da natureza dos indicados neste diploma

que lhe forem solicitados pelas juntas gerais dos distritos, câmaras municipais, comissões de iniciativa ou particulares.

Art. 11.º Antes da fixação dos novos quadros, em futura organização do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, fica autorizada a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a contratar o pessoal técnico — engenheiros e agentes técnicos — indispensável para o regular funcionamento dos serviços a seu cargo, no total das vagas existentes e mediante aprovação do respectivo Ministro.

Art. 12.º O Governo facilitará a realização das operações financeiras a que tenham de recorrer as entidades interessadas para o custeamento das obras previstas neste decreto.

Art. 13.º Fica o Governo autorizado a tomar as providências de carácter financeiro que forem necessárias para a execução do determinado neste diploma.

§ único. Para ocorrer às despesas motivadas pela aplicação do disposto no artigo 10.º fica a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos autorizada a despende, no presente ano económico, até a importância de 200.000\$ por conta das dotações que lhe estão consignadas no orçamento para «Despesas com material».

Art. 14.º As expropriações a que dê lugar a realização de melhoramentos de águas e saneamento, nos casos de urgência ou de pequena importância, serão feitas nos termos do artigo 7.º e seu § único do decreto n.º 19:502, de 20 de Março de 1931.

Art. 15.º O Governo promulgará os regulamentos ou outras providências administrativas que julgue necessárias para a execução deste decreto.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Setembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 21:699

Quando, por decreto n.º 20:222, de 15 de Agosto de 1931, se determinou a realização de um inquérito sobre a crise de desemprego, o Governo deu o primeiro passo no sentido de atacar um problema então nascente, que em Portugal se revelava com atraso de alguns anos sobre os seus primeiros sintomas aparecidos em alguns países da Europa e da América, e quando nestes o mal já alastrava impiedosamente. Alguma vez haviam de ter vantagem sobre os grandes países exportadores aqueles em que a auto-suficiência é a aspiração imediata da maioria das suas actividades.

Foi de 38:200, em números redondos, a cifra dos sem trabalho nesse primeiro apuramento, cerca de 0,6 por cento da população.

Posteriores apuramentos acusaram 39:200 em Dezembro desse ano, 40:100 em Março do ano corrente, um máximo de 41:600 em Junho e um decrescimento notável para 26:400 até o fim de Julho último.

Esta brusca descontinuidade na marcha do fenómeno, de começo tam regular, não deve porém ser tomada nem como origem de optimismo exagerado nem como causa de descrença nas virtudes da estatística.

O facto era de prever: os 15:000 desempregados a menos são na quasi totalidade outros tantos rurais ocupados nas fainas intensas das ceifas e das debulhas, este ano crescidas pela abundante colheita. Basta notar que só para o sul do Tejo, a terra do trigo, obtiveram trabalho 11:500 homens e que nos distritos mais industriais, Lisboa, Porto, Braga, Setúbal, Coimbra, Faro e Évora, ficam existindo 21:500 desempregados, 82 por cento do total, para se ter a certeza de que, à parte casos isolados da melhoria, o mal se conserva estacionário.

O montante do número de desempregados mostra-se-nos assim constituído por duas parcelas nitidamente diferenciadas: uma com o valor médio de 26:000, de fraca oscilação (desemprego absoluto), outra essencialmente variável, de zero a um máximo de 15:000 (desemprego rural temporário).

Esta última é agora mínima, mas é de esperar que pelo inverno adiante, sobretudo depois da campanha da azeitona, ela volte a subir desmedidamente se não se adoptarem providências para evitá-lo.

Ao encarar o desemprego como um mal da Nação que lhe cumpre tratar não podia o Governo nem olhar os desempregados como um bloco homogéneo susceptível de tratamento uniforme, nem descer à minúcia de estudar em pormenor cada profissão de per si.

Procurou por isso concentrar em grandes grupos todos os desempregados de profissões afins para, seguidamente, estudar para cada um deles uma providência adequada.

Nessa orientação se estabeleceram os grupos seguintes:

- Grupo I — Empregados bancários e comerciais, pessoal de escritórios ou equiparados.
- Grupo II — Officiais, ajudantes e aprendizes de qualquer officio (exceptuando a construção civil).
- Grupo III — Officiais, ajudantes e aprendizes de qualquer ramo de construção civil.
- Grupo IV — Serventes e trabalhadores sem officio definido.

No último grupo consideram-se ainda separados os rurais e os urbanos.

Os elementos colhidos no inquérito permitem repartir por estes grupos, da seguinte forma, os 41:000 desempregados dos apuramentos anteriores a Julho:

Grupo I	3:000
Grupo II	13:000
Grupo III	6:000
Grupo IV:	
Urbanos	4:000
Rurais	15:000
	41:000

Arredondam-se os números ao milhar para lhes não dar a aparência de um rigor que não possuem. Embora tivessem sido poucos os boletins estatísticos omissoes quanto à actividade profissional dos inscritos — 5,5 por cento do total —, não é possível catalogar univocamente em quatro grupos todas as occupaões humanas. E se atendermos ao fenómeno natural, colhido na experiência de outros países, do aumento sensível de inscrições com a promulgação de medidas de auxilio efectivo, teremos justificado quanto é imprudente fixar números aproximados abaixo da casa do milhar.

Nem mais do que a ordem de grandeza assim expressa se torna necessário ter em conta no estudo do problema.

*

O conhecimento do número de desempregados dá-nos, em primeira análise, a certeza de que o problema se reveste em Portugal de um carácter moderado longe das crises agudas da Alemanha, da Inglaterra ou dos Estados Unidos, onde se atinge a cifra de 10 por cento da população. A nossa percentagem de desempregados, mesmo no período intenso de desemprego rural, é sensivelmente igual à da França, que, em 40.000:000 de habitantes, regista 280:000 desocupados.

Estava satisfeita a primeira necessidade — conhecer o número. Mas, qualquer que fôsse a forma de auxílio a adoptar posteriormente, sempre a exigência de nova despesa se apresentava como indispensável.

Mas não comportava o Orçamento do Estado a totalidade deste novo encargo, e daí uma segunda necessidade — obter a receita.

Criou-se o decreto n.º 20:984, de 7 de Março do ano corrente, pela contribuição quasi insensível daqueles que a depressão económica não atingiu tam rudemente, num espírito da mais humana solidariedade.

Nesta sequência natural do problema se chega finalmente ao fim que se desejava — organizar o auxílio.

Dê-lo se ocupa o presente diploma.

*

Corre mundo o conhecimento da maneira como é uso atacar o desemprego nos países que o viram nascer: o subsídio gracioso, esmola do erário, estabelecido como um direito natural do indivíduo que não tem trabalho.

Sabem-se ou adivinham-se os perigos desta medida mesmo em países de elevada cultura, e os que a adoptaram por certo o fizeram como um recurso extremo, ante milhões de braços parados, impotentes para os fazerem mover numa marcha produtiva.

Não está felizmente Portugal em condição tam precária, e, por sabê-lo, orienta o Governo em sentido diferente a resolução de tam alto problema social.

Não se dão esmolas, procura dar-se trabalho. A colocação de desempregados, a missão nobre de facultar a todos o direito a um salário em vez de criar por lei, para homens válidos, o direito a um óbulo é a finalidade do presente diploma.

Ante o número relativamente pequeno de desempregados, ante o valor das receitas que é possível arrecadar pela cotização particular, ante o auxílio que os recursos do próprio Estado podem facultar, quasi não oferece dúvida a viabilidade do caminho que se pretende seguir.

Mas não basta o braço protector dos poderes públicos; é preciso que os particulares acorram ao apêlo que lhes é feito.

O interesse é colectivo e torna-se fácil aos portugueses dar mais uma vez um exemplo, simultaneamente de humanidade e de civismo; pouco mais lhes é preciso do que lembrarem-se de que Portugal é uma unidade que pertence a todos, e crerem inabalavelmente nos recursos da terra e nas virtudes da gente.

País em que há tanta cousa útil para fazer, é quasi ironia que nêle haja alguém que não tenha trabalho.

*

O presente decreto não se destina a criar uma nova modalidade permanente da utilização da mão de obra. Condensa meia dúzia de tentativas para atenuar a crise da hora que passa, na esperança de caminhar para uma situação de mais larga actividade em que os portugueses

que queiram trabalhar não sejam de mais em Portugal. E nessa esperança de melhores dias talvez possa até antever-se a solução do problema instante da invalidez operária.

Cria-se, com carácter transitório, um Commissariado do Desemprego, não um luzido organismo com fiscais que não fiscalizam e com lugares de representação em que se consomem as receitas, mas um necessário elemento de coordenação, de escassa despesa e de evidente vantagem. A par dêlo as comissões distritais de auxílio promoverão o socorro privado.

Cabem ao Commissariado as mais largas funções na protecção da mão de obra nacional, pela colocação de desempregados e pela propaganda intensa e sistemática dos produtos portugueses. Compete-lhe igualmente prestar assistência aos desempregados inválidos, para o que se consigna uma parcela das receitas do Fundo de desemprego.

Prevê-se para os indivíduos do grupo I a admissão em serviços particulares, cabendo ao Commissariado pagar uma parte dos respectivos ordenados.

Oferece-se assim a todas as empresas e a todas as repartições públicas trabalho em boas condições, que umas e outras, por certo, não deixarão de aproveitar.

Não se dá um subsídio nem aos patrões nem aos serviços públicos, antes se facilita o trabalho àqueles que o não têm; e as empresas que abrirem as suas portas aos empregados que assim lhes são oferecidos devem fazê-lo mais pelo dever cívico de dar trabalho a portugueses desempregados do que pela mira do lucro que esse trabalho lhes pode render.

Há em repartições públicas trabalhos atrasados ou por organizar: actualização de registos, arquivos, matrizes e trabalhos semelhantes.

Dá-se facto análogo na grande totalidade das empresas; para a oportunidade de organizar estes serviços se chama a atenção e o sentimento de todos os que dirigem as actividades privadas portuguesas.

Fixam-se de começo apenas três dias de trabalho por semana. Mas o diploma prevê o seu aumento e o Governo, pelo Commissariado do Desemprego, procurará alargar o tempo de trabalho tanto quanto o permitam os recursos e a situação económica geral.

Pela forma como organizou o Commissariado quis o Governo vincar-lhe a natureza de órgão transitório; e a sua mais alta e delicada missão será ir preparando, desde o primeiro dia do seu funcionamento, as condições da sua extinção, a transição lenta e insensível para o regime normal. O aumento de número de dias de trabalho será uma das directrizes dessa orientação.

*

Prevê-se para todos os outros grupos de trabalhadores forma de admissão em serviços públicos ou particulares análoga à referida para o grupo I.

Voltam a ter lugar as considerações já feitas; a todos cumpre utilizar a mão de obra barata que o Commissariado do Desemprego lhes oferece.

As empresas particulares, quando não possam intensificar a sua produção porque o não comporte o actual abatimento de mercados, podem aproveitar esta mão de obra a preço reduzido para melhorarem as suas instalações, repararem as suas máquinas, aperfeiçoarem os seus serviços.

As instalações da indústria portuguesa são, por via de regra, deficientes ou pobres; a mão de obra barata que se oferece é um estímulo para melhorá-las.

Trata-se, mais uma vez se diz, de beneficiar as colectividades; e os que lerem com atenção o presente diploma farão justiça ao escrupuloso cuidado com que procurou evitar-se a fraude que transformasse a protec-

ção aos desempregados em rendoso proveito dalgum patrão que não tivesse percebido bem as intenções do legislador.

*

Com vista em especial aos grupos III e IV de desempregados, determina o Governo a abertura de grande número de trabalhos em que possa dar-se-lhe ocupação: melhoramentos rurais, melhoramentos urbanos, águas e saneamento, limpeza de valas e ribeiras, arborização, etc.

Sempre subordinadas à assistência técnica directa dos organismos respectivos do Estado para maior garantia da boa execução, realizadas directamente por este ou em colaboração com as autarquias locais, em termos de nunca afectarem os trabalhos agrícolas, as obras a executar, se têm a finalidade immediata de empregar desocupados, têm o seu valor intrínseco de não menor valia.

Mil pequenos trabalhos importa fazer, uns, mais singelos, para benefício e comodidade das populações rurais, outros, de maior vulto, para elevar pouco a pouco o padrão da vida das populações portuguesas.

Repartições públicas, por vezes até armazéns de toda a espécie, pejam e estragam riquíssimos palácios por falta de alojamento conveniente; escolas de todos os graus aguardam reparação ou instalação condigna; as casas económicas não têm passado de tentativas modestas; poucas são as cidades e vilas com redes completas de esgotos e águas; obstruem-se valas e ribeiras por falta de limpeza conveniente; necessita incremento notável a arborização de serras e dunas, correctivo do assoreamento de portos e de rios.

São as pequenas obras rurais e todos estes trabalhos de limitado fôlego, distintos das grandes obras públicas, que o Governo ataca neste combate ao desemprego. Mas nem por serem pequenas algumas delas deixam de contribuir para elevar o nível da vida portuguesa, necessidade dum País, que, como o nosso, tem no turismo de gente culta uma prometedora aspiração.

São, sem dúvida, os trabalhos de águas e saneamento os de mais larga envergadura de entre os que se destinam, de momento, ao combate do desemprego. Pela sua maior complexidade, pela exigência de projectos mais cuidados, os trabalhos de águas e saneamento serão os que mais lentamente entrarão numa fase de grande actividade, mas são também, pelo seu próprio valor como obra de hygiene urbana, aqueles cuja realização mais imperiosamente se impõe.

O ensinamento estatístico do decrescimento do índice de mortalidade com a intensificação dos trabalhos de saneamento merece a mais desvelada atenção e aconselha, sem demoras, a preparação de tais obras.

Por outro lado, a abundante mão de obra que tais trabalhos empregam tornam-nos particularmente recomendáveis no momento que passa, porque duplamente contribuem da forma mais directa para a melhoria da vida portuguesa.

*

A experiência da aplicação dos diplomas já publicados sobre esta matéria aconselha algumas alterações da sua redacção para esclarecer dúvidas que sobre ela se levantaram.

Por tal facto e pela vantagem de reunir num único diploma as disposições vigentes se revogam os decretos anteriores e se inclui neste a sua matéria convenientemente adaptada.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, do 9 do Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização e fins do Commissariado do Desemprego

Artigo 1.º É criado junto do Ministério das Obras Públicas e Comunicações o Commissariado do Desemprego, de funcionamento e administração autónomos.

Art. 2.º São funções do Commissariado:

1.º Organizar o registo dos desempregados com os elementos estatísticos fornecidos pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;

2.º Receber as verbas destinadas ao Fundo de desemprego ou outras que lhe sejam consignadas nos termos dos capítulos III e IV deste decreto o providenciar no sentido de lhes dar a devida applicação;

3.º Promover a colocação dos desempregados, nos termos deste decreto;

4.º Facilitar e coadjuvar a acção fiscalizadora do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral na cobrança das receitas do Fundo do desemprego e na colheita dos elementos estatísticos;

5.º Promover a concessão de transportes do pessoal desempregado para as localidades onde haja falta de braços e oferta de trabalho;

6.º Indicar periodicamente à Junta Autónoma de Estradas e à Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, à Junta Autónoma de Hidráulica Agrícola e à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas as regiões em que devem, de preferência, ser executados os trabalhos a que se refere o artigo 47.º deste decreto;

7.º Indicar trimestralmente à Direcção Geral de Estatística o movimento do desemprego;

8.º Elaborar a conta da gerência anual, a fim de ser submetida ao julgamento do Tribunal de Contas;

9.º Propor ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações todas as medidas que julgue convenientes para o bom funcionamento dos seus serviços ou que interessem à resolução do problema do desemprego;

10.º Elaborar os regulamentos necessários para a integral execução deste decreto, submetendo-os à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 3.º Os órgãos do Commissariado são:

1.º O comissário, assistido por dois adjuntos e por um conselho consultivo, de que será o presidente;

2.º A Repartição Central, em Lisboa, com as secções de secretaria e expediente, arquivo e contabilidade;

3.º Uma delegação de cada capital de distrito, excepto Lisboa.

Art. 4.º O comissário e os adjuntos serão nomeados por livre escolha do Governo e terão direito, o primeiro à gratificação mensal de 2.000\$, o cada um dos segundos à gratificação mensal de 1.500\$, acumuláveis com o vencimento de outros cargos públicos.

Art. 5.º O conselho consultivo do Commissariado do Desemprego será constituído por:

a) Um representante da Associação Central de Agricultura;

b) Um representante das Associações Comerciais de Lisboa e Porto;

c) Um representante das Associações Industrial Portuguesa e Industrial Portuense;

d) Um representante das associações de empregados comerciais e bancários;

e) Um representante das associações operárias;

f) Um representante do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;

- g) Um representante da Junta Autónoma de Estradas;
- h) Um representante da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos;
- i) Um representante da Junta de Hidráulica Agrícola;
- j) Um representante da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
- k) Um representante da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- l) Um representante da Direcção Geral de Assistência Pública;
- m) O chefe da Secção da Organização Internacional do Trabalho da Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- n) Um representante do Ministério das Finanças nomeado pelo respectivo Ministro;
- o) Um representante do Ministério das Obras Públicas e Comunicações nomeado pelo respectivo Ministro;
- p) Um representante do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura nomeado pelo respectivo Ministro;
- q) O chefe da Repartição Central, servindo de secretário.

§ 1.º As funções de membro do conselho consultivo são gratuitas.

§ 2.º As associações a que se referem as alíneas d) e e) serão indicadas pelo comissário, ouvido o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, de entre as legalmente constituídas, com sede em Lisboa.

Art. 6.º O conselho reunirá por convocação do presidente, sempre que este o julgue conveniente, ou quando lhe solicite qualquer dos representantes dos Ministérios das Finanças, das Obras Públicas e Comunicações ou do Comércio, Indústria e Agricultura.

§ único. O conselho dará parecer, a título consultivo, sobre todos os assuntos relativos às funções do Commissariado que lhe sejam presentes pelo presidente ou por qualquer dos vogais.

Art. 7.º O chefe da Repartição Central, os chefes das suas secções e os chefes das delegações distritais serão nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por proposta do comissário, de entre funcionários públicos, civis ou militares.

§ único. O chefe da Repartição Central terá direito à gratificação mensal de 800\$, acumulável; cada um dos chefes de secção e das delegações terá direito à gratificação de 500\$, igualmente acumulável.

Art. 8.º Todos os indivíduos, além dos funcionários mencionados no artigo antecedente, que forem necessários para o regular funcionamento do Commissariado ou suas delegações serão admitidos pelo comissário, nos termos do artigo 64.º, de entre os desempregados registados.

Art. 9.º Às delegações do Commissariado compete:

1.º Manter em dia o registo dos desempregados no seu distrito, de harmonia com os elementos estatísticos fornecidos pela Repartição Central;

2.º Providenciar por todas as formas no sentido de obter a mais rápida colocação dos desempregados, mantendo estreita colaboração com a comissão distrital de auxílio a que se refere o artigo 11.º;

3.º Recolher os pedidos dos desempregados ou operários feitos por empresas ou repartições públicas do seu distrito e transmiti-los à Repartição Central;

4.º Transmitir à Repartição Central todas as indicações recebidas dos corpos administrativos referentes ao desemprego, bem como todas as informações úteis;

5.º Coadjuvar a acção do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, da Junta Autónoma de Estradas, da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, da Junta Autónoma de Hidráulica Agrícola e da Direcção Geral dos Serviços Flores-

tais nas atribuições que lhes são conferidas por este diploma;

6.º Dar cumprimento a todas as instruções e ordens da Repartição Central.

Art. 10.º O comissário do desemprego será de duração temporária, devendo ser extinto pelo Governo quando o estado da crise do trabalho o aconselhar.

Art. 11.º O governador civil de cada distrito constituirá, sob a sua presidência, uma Comissão Distrital de Auxílio aos Desempregados e outra delegada em cada concelho ou bairro e directamente subordinada à primeira, com representação de patrões, empregados e operários, com o fim de:

1.º Obter directamente a colocação de desempregados não subsidiados pelo Commissariado;

2.º Promover e coordenar todas as formas de socorro privado;

3.º Intensificar a requisição de desempregados ao Commissariado mediante uma propaganda activa dos seus benefícios sociais e materiais, tendo sempre em atenção as indicações que por aquele organismo lhe forem fornecidas;

4.º Coadjuvar a acção do Commissariado e suas delegações e do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral em todas as suas funções previstas neste diploma e comunicar-lhes todas as infracções, de que tenha conhecimento, às disposições nêle contidas;

5.º Indicar os trabalhos de melhoramentos, a que se refere este decreto, de maior interesse na respectiva área;

6.º Coadjuvar a delegação do Commissariado na deslocação dos desempregados.

Art. 12.º São extintas a comissão e suas delegações a que se referem os artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 20:984, de 7 de Março de 1932, mantendo-se as comissões distritais de socorro privado criadas pelo artigo 18.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 21:238, de 16 de Maio de 1932, que passarão a constituir as comissões distritais de auxílio e os representantes das associações nomeados para a Caixa de Auxílio aos Desempregados, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 20:984, de 7 de Março de 1932, que transitarão para o conselho consultivo do Commissariado do Desemprego.

CAPÍTULO II

Estatística do desemprego

Art. 13.º Continua a cargo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, com a colaboração dos regedores das freguesias e demais autoridades administrativas, a colheita dos dados estatísticos do desemprego.

Art. 14.º Enquanto pelo Governo não for determinado o contrário, devem os regedores organizar mensalmente, de 20 a 26 de cada mês, o recenseamento dos desempregados ainda não inscritos em boletins anteriores e residentes na área da respectiva freguesia. O boletim será preenchido a rôgo do desempregado, se o próprio não souber escrever.

§ 1.º Nas cidades de Lisboa e Porto o preenchimento dos respectivos boletins far-se-á na sede das Circunscrições de Previdência Social.

§ 2.º Dos boletins deverá constar o nome, morada, idade, estado civil, naturalidade, número de pessoas a seu cargo, tempo de desemprego, profissão, salário que recebia e última casa em que trabalhou o desempregado.

§ 3.º Só serão aceites pelos regedores os boletins de indivíduos que em tempo normal exerciam regularmente a sua profissão e se não achem em situação de abandono voluntário de trabalho por efeito de greve ou qualquer causa de responsabilidade do próprio desempregado.

§ 4.º Com a remessa dos novos boletins enviarão os re-

gedores nota dos indivíduos que, constando dos registos anteriores, tenham já obtido trabalho.

§ 5.º Não serão aceites pelos regedores as inscrições dos indivíduos que exerçam normalmente uma profissão de carácter intermitente, embora se encontre na fase de paralisação.

Art. 15.º De 27 a 29 de cada mês os regedores e as circunscrições de previdência, na hipótese do § 1.º do artigo anterior, elaborarão uma relação nominal de todos os desempregados da sua área, que conservarão arquivada, e remeterão, devidamente ordenados, ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral os boletins de desemprego preenchidos.

§ único. Nas freguesias onde não haja novos desempregados os regedores devem fazer ao Instituto a respectiva comunicação.

Art. 16.º Nas localidades onde haja instaladas associações de classe legalmente constituídas os regedores procurarão o seu auxílio para o mais exacto cumprimento das disposições contidas nos artigos anteriores.

§ único. Quando a afluência do serviço o exigir, poderão os regedores solicitar aos comissariados de polícia ou aos comandantes dos postos da guarda nacional republicana pessoal para os coadjuvar, competindo a estas entidades prestar todo o auxílio para o bom andamento dos serviços a que se refere este diploma.

Art. 17.º O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, em face dos boletins, elaborará, até o dia 4 de cada mês, um mapa geral de movimento de desemprego por distritos, após o que remeterá ao Comissariado, com uma cópia desse mapa, os boletins estatísticos recolhidos, devendo certificar-se de que existem elementos de todas as freguesias do continente e providenciando urgentemente em caso contrário.

§ 1.º Serão igualmente remetidos ao Comissariado todos os boletins dos recenseamentos já efectuados.

§ 2.º O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral enviará à Direcção Geral de Estatística uma cópia do mapa mensal do desemprego.

Art. 18.º É obrigatória e gratuita a passagem de certidões que sejam exigidas pelos regedores ou circunscrições de previdência aos desempregados para comprovação do seu trabalho anterior. Essas certidões são isentas de selo.

Art. 19.º O Comissariado enviará trimestralmente à Direcção Geral de Estatística, para que esta os publique no seu *Boletim*, mapas pormenorizados do movimento do desemprego, mencionando para cada distrito o aumento ou diminuição do número de desempregados em cada um dos grupos a que se refere o artigo 44.º e indicando o número dos que obtiveram trabalho por cada uma das formas mencionadas no artigo 47.º

§ único. Os mapas estatísticos a que se refere este artigo deverão especificar o número de desempregados requisitados pelos serviços públicos, por Ministérios e serviços, o dos requisitados pelos corpos administrativos e dos remetidos à Direcção Geral de Assistência Pública, e outras informações que o Comissariado julgue oportunas.

CAPÍTULO III

Fundo de desemprego

Art. 20.º Todos os que empreguem normalmente um ou mais empregados e operários em indústria ou comércio concorrerão em cada mês, para o Fundo de desemprego, com 1 por cento da importância paga em salários, vencimentos, gratificações, percentagens, subsídios, prémios, diuturnidades ou quaisquer outras remunerações fixas ou eventuais, e, correspondentemente cada um dos empregados ou operários, com 2 por cento do que no mesmo mês receber, sob qualquer daquelas ru-

bricas. É da responsabilidade exclusiva dos empresários, patrões ou de outras entidades pagadoras a liquidação e cobrança das cotizações obrigatoriamente impostas.

§ 1.º Não é permitido às empresas e entidades patronais substituírem-se aos empregados e operários na cotização aos mesmos imposta.

§ 2.º A liquidação e cobrança será contabilizada e conferida mensalmente.

§ 3.º Os descontos relativos a remunerações, que não sejam pagos mensalmente, serão liquidados no mês em que os pagamentos se efectuarem.

§ 4.º Os gerentes, administradores e quaisquer outros indivíduos directamente encarregados da gestão das empresas e sociedades e que por elas sejam remunerados, e os engenheiros, médicos e advogados e quaisquer técnicos ao serviço das mesmas empresas, com carácter permanente ou temporário, são igualmente sujeitos à dedução da percentagem fixada no corpo deste artigo.

§ 5.º Pelas remunerações a que se refere o parágrafo anterior é igualmente devida pela empresa a cotização de 1 por cento a que se refere o corpo deste artigo.

§ 6.º O pessoal assalariado ou contratado por peça ou por empreitada fica igualmente sujeito ao pagamento das cotizações.

§ 7.º Exceptuam-se do disposto no corpo deste artigo, no que se refere à contribuição patronal:

a) As empresas para cujos serviços ou fornecimentos estiver estabelecida remuneração em tarifas fixadas ou aprovadas pelo Governo ou corpos administrativos, e que nos últimos dois anos não tenham dado regular remuneração ao capital;

b) As indústrias que, por regime especial estabelecido pelo Governo, estejam obrigadas a constituir fundos operários destinados a atenuar as crises de desemprego que as afectem;

c) Os trabalhos agrícolas;

d) As instituições de assistência e beneficência sem fim lucrativo;

e) Os vencimentos do pessoal aposentado.

f) Os vencimentos e salários dos subsidiados nos termos deste decreto.

§ 8.º Exceptuam-se do disposto no corpo deste artigo, no que se refere à contribuição do pessoal:

a) Os assalariados, empregados ou contratados com menos de quatro dias de trabalho semanal;

b) Os assalariados considerados como trabalhadores rurais;

c) O pessoal aposentado.

§ 9.º Nos trabalhos de natureza temporária ou intermitente a contribuição é sempre devida nos períodos de trabalho contínuo em que não se verifiquem as condições da alínea a) do parágrafo anterior.

Art. 21.º É extensivo aos operários assalariados dos estabelecimentos ou obras do Estado, ou dos corpos administrativos, com excepção dos que estejam sujeitos ao imposto de salvação pública, bem como aos operários e empregados trabalhando em empreitadas do Estado ou dos corpos administrativos, o desconto de 2 por cento a que se refere o artigo anterior e seus parágrafos.

§ 1.º Os estabelecimentos ou obras do Estado ou dos corpos administrativos ficam isentos da contribuição patronal, excepto na parte da mão de obra que diga respeito a artigos ou trabalhos destinados à concorrência com a indústria particular.

§ 2.º Os indivíduos ou empresas que tomem ou tenham tomado empreitadas do Estado ou dos corpos administrativos ficam isentos da contribuição patronal na parte respeitante à mão de obra utilizada nessas empreitadas enquanto mantenham os salários correntes à data da adjudicação.

Art. 22.º Os proprietários rústicos e urbanos concorrerão para o Fundo de desemprego com 2 por cento de adicional sobre a importância da contribuição predial.

Art. 23.º O pagamento das cotizações obrigatórias para o Fundo de desemprego será feito pela forma seguinte:

a) Até a importância de 500\$, por meio de estampilhas fiscais com a sobrecarga «Desemprego» apostas num dos exemplares da guia conforme o modelo A anexo a este decreto e devidamente inutilizadas pela entidade ou firma responsável com rubrica ou carimbo e a data;

b) Além de 500\$, em dinheiro na tesouraria da Fazenda Pública respectiva, mediante guia conforme o modelo B anexo a este decreto, sendo transferidas as importâncias arrecadadas para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Commissariado.

§ único. Os responsáveis pela falta de cumprimento das disposições designadas nas alíneas a) e b) deste artigo incorrem, segundo a sua importância, na multa de 200\$ a 1.000\$, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 24.º As guias de liquidação das cotizações obrigatórias, nos termos da alínea a) do artigo anterior, serão processadas em duplicado, tendo uma delas coladas as estampilhas fiscais de «Desemprego», e serão entregues na repartição de finanças do concelho ou bairro respectivo. O exemplar não selado será devolvido ao apresentante com o competente recibo.

§ 1.º A aquisição e colocação das estampilhas de «Desemprego» nas guias é da responsabilidade exclusiva dos empresários, patrões ou outras entidades pagadoras das remunerações sujeitas à dedução nos termos deste decreto.

§ 2.º As empresas possuindo estabelecimentos em concelhos ou bairros diferentes deverão liquidar em separado os descontos relativos a cada um deles na repartição de finanças respectiva. Excluem-se as empresas concessionárias de serviços públicos, que poderão entregar o desconto em conjunto no concelho ou bairro da sua sede.

Art. 25.º As guias correspondentes à entrega mensal das importâncias superiores a 500\$ serão feitas em triplicado, ficando um dos exemplares na tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro onde as entidades responsáveis fizerem esse pagamento, outro na competente repartição de finanças e o terceiro em poder dos interessados.

Art. 26.º As repartições de finanças enviarão ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, até o dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitam, as guias que nelas tenham dado entrada.

Art. 27.º As estampilhas de «Desemprego» são fornecidas pela Casa da Moeda e Valores Selados às tesourarias da Fazenda Pública, sendo o produto da venda realizada escriturado como «Operações de tesouraria», para dar entrada em conta da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Commissariado do Desemprego.

§ único. Pela venda e revenda das estampilhas fiscais com a sobrecarga «Desemprego» não serão abonadas aos tesoureiros da Fazenda Pública e aos revendedores de valores selados quaisquer percentagens.

Art. 28.º Mensalmente as direcções de finanças enviarão ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral um mapa demonstrativo das importâncias arrecadadas e transferidas para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, consignadas ao Fundo de desemprego.

Art. 29.º A entrega das guias com a liquidação do imposto, consignadas ao Fundo de desemprego, nos termos dos artigos anteriores, será feita até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitem as cotizações.

§ único. As cotizações em dívida à data da publicação deste decreto são aplicáveis as disposições do artigo 23.º, e a sua liquidação deverá ser feita no prazo de quinze dias a contar da mesma data, finda o qual ficam os responsáveis incursos no § único do mesmo artigo.

Art. 30.º A Repartição de Contabilidade do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral poderá exigir às entidades mencionadas no artigo 20.º, para os efeitos de fiscalização, uma relação discriminada dos ordenados, salários e quaisquer remunerações pagos durante cada mês ao seu pessoal e uma outra das percentagens respectivas que foram descontadas para o Fundo de desemprego.

Art. 31.º Todos aqueles que se eximam ou se recusem ao cumprimento das obrigações impostas pelo artigo anterior ficam sujeitos ao pagamento de uma multa igual a 50 por cento do valor da sua conta no mês respectivo. No caso de reincidência, após aviso dimanado do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral ou das autoridades, os infractores incorrerão, além de nova multa a dobrar, no crime de desobediência, e como tais serão relegados ao Poder Judicial.

Art. 32.º Todos aqueles que tenham feito a entrega de uma importância inferior à cotização devida incorrerão na multa igual ao quintuplo da quantia desviada, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 33.º É da competência exclusiva dos funcionários do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, das autoridades administrativas e seus agentes a fiscalização das cotizações sobre os pagamentos dos salários e ordenados do pessoal dos estabelecimentos industriais e comerciais, nos termos do artigo 20.º, e o levantamento dos autos aos infractores.

Art. 34.º As multas aplicadas nos termos dos artigos 31.º, 32.º e § único do artigo 23.º deverão ser depositadas no prazo de oito dias, a contar da notícia da infracção, nas tesourarias da Fazenda Pública; findo este prazo, se os infractores não tiverem realizado o respectivo pagamento, serão os autos remetidos ao Tribunal das Transgressões.

Art. 35.º As percentagens sobre os salários, ordenados ou quaisquer outras remunerações, nos termos dos artigos 20.º e 21.º, nos estabelecimentos em que existam caixas de reformas e pensões ou outras instituições de previdência de cotização singular ou de natureza mútua incidem sobre o líquido das importâncias pagas, depois de deduzidas as cotas para as mesmas caixas.

Art. 36.º São transferidas para o Fundo de desemprego, à ordem do Commissariado, as receitas já arrecadadas ou em dívida nesta data com destino à Caixa de Auxílio aos Desempregados.

Art. 37.º O Ministro das Finanças resolverá todas as dúvidas que se levantarem sobre a interpretação das disposições respeitantes à cobrança das receitas.

CAPÍTULO IV

Receitas e encargos do Commissariado

Art. 38.º Constituem receitas de Commissariado:

1.º As importâncias arrecadadas para o Fundo de desemprego, nos termos do capítulo 3.º e do artigo 95.º;

2.º Quaisquer verbas destinadas a este fim pelas juntas gerais de distrito, câmaras municipais ou juntas de freguesia;

3.º Quaisquer donativos particulares ou produtos de subscrições ou festas.

§ 1.º As importâncias referidas nos n.ºs 2.º e 3.º deste artigo serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Commissariado.

§ 2.º O Commissariado, quando o julgue conveniente, poderá propor ao Governo a criação de outras receitas além das consignadas neste artigo.

Art. 39.º Constituem encargos do Commissariado:

1.º As despesas de instalação, que não poderão exceder 80.000\$;

2.º As despesas de expediente, que não poderão exceder 60.000\$ anuais;

3.º As gratificações a que se referem o artigo 4.º e § único do artigo 7.º;

4.º A parte que lhe competir como organismo público no vencimento dos empregados admitidos ao seu serviço, nos termos do artigo 8.º;

5.º Os subsídios aos desempregados, nos termos d'este diploma;

6.º O transporte de desempregados para as regiões onde haja falta de braços e oferta de trabalho.

§ 1.º Os serviços do Commissariado serão sempre instalados junto de serviços públicos já existentes para reduzir ao mínimo as despesas de instalação e expediente, devendo os governadores civis providenciar de forma a proporcionarem-lhe instalação conveniente.

§ 2.º O levantamento de fundos pelo Commissariado só poderá ser feito com a assinatura do comissário e do chefe da secção de contabilidade da Repartição Central.

Art. 40.º São gratuitas as transferências de fundos pertencentes ao Commissariado entre os cofres da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 41.º São isentos de selo os documentos que digam respeito ao funcionamento do Commissariado.

Art. 42.º É autorizado o Commissariado a corresponder-se oficialmente pelo correio, telégrafo e telefone com todas as autoridades e serviços do Estado ou entidades particulares.

§ único. As delegações distritais poderão corresponder-se oficialmente pelo correio, telégrafo e telefone com a Repartição Central e com as entidades oficiais ou particulares do seu distrito.

Art. 43.º O Commissariado constituirá um fundo de reserva, no valor de 5 por cento do montante das suas receitas, destinado a fins de assistência aos desempregados inválidos ou outros a determinar pelo Governo.

CAPÍTULO V

Classificação dos desempregados

Art. 44.º Para o efeito da mais eficaz acção contra o desemprego são os desempregados involuntários ou forçados classificados em quatro grupos:

I — Empregados bancários ou comerciais, pessoal do escritório ou equiparados.

II — Officiais, ajudantes e aprendizes de qualquer officio (exceptuando-se a construção civil).

III — Officiais e ajudantes e aprendizes de qualquer ramo da construção civil.

IV — Serventes e trabalhadores sem officio definido.

§ único. Os indivíduos dos grupos I, II e III serão classificados segundo a sua especialidade; os do grupo IV serão divididos em urbanos e rurais.

Art. 45.º A Repartição Central do Commissariado estabelecerá uma ficha individual para cada desempregado inscrito, com os elementos fornecidos pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, na qual averbará sempre o estado do trabalho ou desemprego do individuo.

§ 1.º A ficha individual é dispensada para os trabalhadores rurais.

§ 2.º As delegações distritais terão sempre um registo actualizado do estado do desemprego na sua área.

§ 3.º Os desempregados inválidos serão remetidos pelo Commissariado à Direcção Geral de Assistência Pública.

Art. 46.º Dentro de cada especialidade e de cada conselho os individuos inscritos serão ordenados pelo número de pessoas de família a seu cargo e pelo tempo do

desemprego, estabelecendo sempre estes dois elementos condições de preferência.

CAPÍTULO VI

Trabalho dos desempregados

Art. 47.º A colocação dos desempregados será obtida:

a) Pela admissão directa em diversos trabalhos, sem intervenção do Commissariado, a instâncias das comissões distritais de auxilio;

b) Pela admissão nas empresas particulares e nos serviços do Estado e dos corpos administrativos de empregados e operários subsidiados pelo Commissariado;

c) Pela abertura de trabalhos de melhoramentos rurais, a cargo da Junta Autónoma de Estradas;

d) Pela intensificação dos serviços de arborização e policiamento de estradas, a cargo da Junta Autónoma de Estradas;

e) Pela abertura de trabalhos de melhoramentos urbanos, a cargo da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;

f) Pela abertura de trabalhos de melhoramentos de águas e saneamento, a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos;

g) Pela abertura de trabalhos de limpeza, correcção e regularização de valas e cursos de água, a cargo da Administração dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos o Junta Autónoma de Hidráulica Agrícola;

h) Pela abertura de trabalhos de arborização de serras e dunas e correcção florestal das bacias hidrográficas e regularização das torrentes, a cargo da Direcção Geral dos Serviços Florestais;

i) Pela intensificação dos serviços de fiscalização de transportes automóveis, a cargo do Conselho Superior de Viação.

§ 1.º A forma prevista na alínea a) destina-se a colocar, de uma maneira geral, qualquer categoria de desempregados.

§ 2.º A forma prevista na alínea b) destina-se a colocar especialmente os individuos dos grupos I e II.

§ 3.º A forma prevista nas alíneas c), d), g) e h) destina-se a colocar especialmente os trabalhadores rurais do grupo IV.

§ 4.º A forma prevista na alínea e) destina-se a colocar especialmente os trabalhadores urbanos do grupo IV e os operários do grupo III.

§ 5.º A forma prevista na alínea f) destina-se a colocar especialmente os operários do grupo III e trabalhadores urbanos e rurais do grupo IV.

§ 6.º A forma prevista na alínea i) destina-se a colocar especialmente os individuos do grupo I.

Art. 48.º Além dos trabalhos mencionados no artigo anterior, e destinados especialmente a colocar os desempregados, deverá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, no sentido de atenuar o desemprego, providenciar para que, por todas as repartições do seu Ministério, dentro das dotações orçamentais, se intensifique a realização de obras.

Art. 49.º O Commissariado indicará periodicamente aos organismos mencionados nas alíneas c) a h) do artigo 47.º as regiões em que devem de preferência actuar os trabalhos a que se referem as mesmas alíneas.

§ único. Independentemente do disposto no corpo d'este artigo, poderá o Commissariado, sempre que o julgue conveniente, solicitar de qualquer administração, direcção ou junta do Ministério das Obras Públicas e Comunicações que os seus trabalhos se intensifiquem em determinadas regiões, devendo aqueles serviços seguir, quanto possível, as indicações do Commissariado, desde que tal não represente má utilização de verba ou inconveniente ordenação de trabalhos.

Art. 50.º Na colocação dos desempregados deverá o

Comissariado, dentro do espírito dos parágrafos do artigo 47.º, utilizar cada indivíduo de preferência dentro da sua profissão habitual e dentro da sua freguesia ou concelho.

§ único. Sempre que as condições de trabalho exijam a deslocação de desempregados para fora da sua freguesia ou concelho, escolher-se-ão de preferência para esse fim os indivíduos solteiros.

Art. 51.º Todos os desempregados que se recusem a aceitar trabalho que esteja em harmonia com as suas habilitações e situação social serão excluídos do registo do Comissariado.

Art. 52.º Para o efeito da colocação dos desempregados, nos termos deste decreto, só serão considerados os indivíduos constantes dos registos do Comissariado.

Art. 53.º O Comissariado não poderá, salvo autorização do Governo, conceder subsídios que não representem a retribuição de qualquer trabalho efectuado.

CAPÍTULO VII

Concessão de subsídios

A) Desempregados do grupo

Art. 54.º Todos os estabelecimentos industriais ou comerciais, e os estabelecimentos fabris, autónomos ou não, do Estado bem como os estabelecimentos ou serviços industriais dos corpos administrativos, poderão requisitar, para o seu serviço, ao Comissariado os empregados subsidiados por este nas condições dos artigos seguintes.

Art. 55.º Todo aquele que desejar admitir ao seu serviço empregados nos termos do artigo anterior deverá remeter ao Comissariado, por intermédio das delegações distritais:

1.º Indicação do número e profissão dos empregados desejados;

2.º Indicação dos estabelecimentos ou serviços a que se destinam e sua localização, mencionando o concelho;

3.º Resumos mensais das folhas de ordenados desde o dia 1 de Janeiro de 1932 até à data do pedido, relativos a todos os estabelecimentos e serviços da empresa no concelho referido e extensivo a todos os empregados das categorias incluídas no grupo I do artigo 44.º, mencionando o número de empregados de cada categoria, o número de dias mensais de trabalho e os ordenados pagos.

Art. 56.º Em face dos elementos recebidos, o Comissariado determinará a cota de cada empresa ou estabelecimento em cada concelho, isto é, o número mensal de empregados-dias de cada categoria que deve ser considerado como normal para os estabelecimentos ou serviços dessa empresa ou estabelecimento nesse concelho.

Art. 57.º O Comissariado, pelas suas delegações, mandará apresentar, por intermédio do regedor, mediante guia, os indivíduos nas condições requeridas, tendo em atenção o disposto no artigo 50.º e a ordem de preferência fixada no artigo 46.º

Art. 58.º O Comissariado contribuirá para o ordenado dos empregados requisitados com a percentagem normal de 50 por cento, mas apenas para aqueles que excedam a cota fixada no artigo 56.º

Art. 59.º A empresa ou estabelecimento dará aos empregados subsidiados pelo Comissariado, nos termos do artigo anterior, três dias de trabalho semanais, caducando o direito ao subsídio para todo o empregado que exceder este número, salvo posterior alteração, nos termos do artigo 36.º

Art. 60.º A empresa ou estabelecimento pagará mensalmente aos empregados requisitados conjuntamente com os demais empregados.

§ 1.º O ordenado mensal a receber por cada empregado pedido ao Comissariado será metade do que recebe um empregado na mesma categoria em serviço normal na mesma empresa.

§ 2.º Se por determinação posterior do Comissariado o número de dias de trabalho por semana for diferente de três, o ordenado mensal do empregado requisitado variará proporcionalmente.

Art. 61.º Para ter direito a ser reembolsada da importância correspondente ao subsídio deverá a empresa ou estabelecimento remeter ao Comissariado, por intermédio das suas delegações, enquanto tiver ao seu serviço empregados requisitados, até o dia 8 de cada mês, um resumo das folhas de vencimento do mês anterior, relativas a todos os empregados normais e, em separado, uma relação nominal dos empregados pelos quais tem direito a reembolso, com a importância dos ordenados pagos.

§ único. O subsídio relativo a cada mês será pago até o dia 20 do mês seguinte.

Art. 62.º A requisição de empregados, nos termos dos artigos anteriores, será feita por tempo indeterminado, mas nunca inferior a três meses.

§ único. O tempo mínimo de três meses fixado no corpo deste artigo não é aplicável aos casos previstos no § 2.º do artigo 67.º

Art. 63.º A requisição de empregados, a que se referem os artigos anteriores, não poderá ser feita por entidades com menos de um ano de existência à data da publicação deste decreto.

Art. 64.º As repartições públicas, pelos seus directores ou administradores gerais, mediante aprovação ministerial, e os corpos administrativos, mediante autorização do Ministro do Interior, poderão, a título provisório, requisitar ao Comissariado empregados incluídos no grupo I para activar serviços atrasados, actualizar serviços de inquérito, registo, cópia ou reconstituição, catalogação e arquivo ou para iniciar serviços ainda não existentes.

§ único. Os indivíduos requisitados nos termos deste artigo serão empregados de preferência em trabalhos que possam ser medidos ou em regime de tarefas.

Art. 65.º Os indivíduos requisitados em harmonia com o disposto no artigo anterior serão pagos pelo Comissariado e pelo Estado ou corpo administrativo na proporção respectivamente de 75 por cento e 25 por cento do ordenado que lhes for atribuído.

§ 1.º O Comissariado acordará com os serviços o ordenado a atribuir aos indivíduos nas condições deste artigo.

§ 2.º Será igualmente de três dias semanais o período de trabalho destes indivíduos, salvo posterior alteração, nos termos do artigo 36.º

§ 3.º A requisição de indivíduos nos termos deste artigo será válida por um período mínimo de três meses e máximo de seis, podendo fazer-se a recondução mediante novo despacho ministerial.

Art. 66.º As empresas, estabelecimentos ou repartições que desejem manter um serviço permanente com empregados requisitados nas condições dos artigos anteriores poderão organizar turnos de pessoal, trabalhando alternadamente por períodos de três dias ou de uma semana.

Art. 67.º Sempre que um indivíduo requisitado por qualquer entidade ao Comissariado deixe o serviço dessa entidade, deverá esta fazer a devida participação, indicando os motivos de saída do empregado.

§ 1.º Se a saída for determinada pela empresa ou serviço independentemente da vontade ou procedimento do empregado, o Comissariado reinscrevê-lo-á nos seus registos.

§ 2.º Se a saída do empregado for motivada por falta de cumprimento dos serviços que lhe forem designados,

por mau comportamento ou por estar incurso em qualquer dos casos previstos no artigo 51.º e no § 3.º do artigo 14.º, o Commissariado exclui-lo-á do seu registo.

§ 3.º Compete ao Commissariado resolver todas as dúvidas que se levantarem sobre a aplicação dos parágrafos anteriores.

Art. 68.º A situação de empregado subsidiado é incompatível com quaisquer funções regulares remuneradas, podendo entretanto aquele receber remuneração por quaisquer outros serviços, mediante prévia autorização do Commissariado.

B) Desempregados do grupo II

Art. 69.º Todas as empresas industriais e os estabelecimentos fabris autónomos ou não, do Estado, bem como os estabelecimentos ou serviços industriais dos corpos administrativos, poderão requisitar ao Commissariado, para o seu serviço, operários subsidiados por este nas condições dos artigos seguintes.

§ 1.º A requisição de operários, nos termos deste artigo, destina-se especialmente à colocação dos indivíduos mencionados no grupo II do artigo 44.º, mas a sua doutrina é extensiva aos desempregados dos grupos III e IV.

§ 2.º A requisição de operários pelos serviços do Estado ou corpos administrativos será feita mediante despacho ministerial, nos termos do artigo 64.º

Art. 70.º Todo aquele que desejar admitir ao seu serviço operários nos termos do artigo anterior deverá remeter ao Commissariado, por intermédio das delegações distritais:

1.º Indicação do número e profissão dos operários desejados;

2.º Indicação do estabelecimento ou serviço a que se destinam e sua localização, mencionando o concelho;

3.º Resumos mensais das folhas de ponto desde o dia 1 de Janeiro de 1932 até a data do pedido, relativos a todos os estabelecimentos e serviços da empresa no concelho referido, indicando para cada categoria os operários de carácter permanente, o seu número e o número de horas que trabalharam;

4.º Notas mensais relativas ao mesmo período de tempo do pessoal adventício, contratado a dias ou por períodos muito curtos, indicando o número de trabalhadores-horas.

§ único. No n.º 3.º do corpo deste artigo considera-se pessoal permanente nas indústrias de trabalho intermitente aquele que trabalha regularmente durante uma campanha.

Art. 71.º Em face dos elementos recolhidos o Commissariado determinará as cotas de cada empresa em cada concelho, isto é, o número mensal de operários-dias (de oito horas) que deve ser considerado como normal para os estabelecimentos ou serviços dessa entidade nesse concelho, em relação aos operários dos grupos II e III em conjunto por um lado, e para os operários do grupo IV por outro.

Art. 72.º O Commissariado, pelas suas delegações, mandará apresentar, por intermédio dos regedores, mediante guia, os indivíduos nas condições requeridas, tendo em atenção o disposto no artigo 50.º e a ordem de preferência fixada no artigo 46.º

Art. 73.º O Commissariado contribuirá para o salário dos operários requisitados com a percentagem normal de 50 por cento, mas apenas quanto aos que excedam as cotas referidas no artigo 71.º

Art. 74.º A entidade requerente dará aos operários subsidiados pelo Commissariado nos termos do artigo anterior três dias de trabalho semanais, caducando o direito ao subsídio para todo o operário que exceder esse limite, salvo posterior alteração, nos termos do artigo 86.º

Art. 75.º A empresa ou estabelecimento pagará semanalmente aos operários requisitados o juntamente com os demais operários.

§ único. O salário de cada operário requisitado será fixado pela empresa de acordo com as suas habilitações e em harmonia com os salários correntes, o sujeito à aprovação do Commissário.

Art. 76.º Para ter direito a ser reembolsada da importância correspondente ao subsídio deverá a empresa ou estabelecimento remeter ao Commissariado, através das suas delegações, emquanto tiver ao seu serviço operários requisitados, até ao dia 8 de cada mês, resumos das folhas semanais dos salários das semanas concluídas no mês anterior, relativas a todos os operários normais e, em separado, uma relação nominal dos operários pelos quais tem direito a reembolso, com a importância dos salários pagos.

§ único. O subsídio relativo a cada mês será pago até ao dia 20 do mês seguinte.

Art. 77.º A requisição de operários, nos termos dos artigos anteriores, será feita por tempo indeterminado, mas nunca inferior a um mês.

§ 1.º O tempo mínimo de um mês fixado no corpo deste artigo não é aplicável na hipótese final do § único do artigo 84.º

§ 2.º A requisição de operários pelos estabelecimentos do Estado ou corpos administrativos será válida por um período mínimo de um mês e máximo de três, podendo fazer-se a recondução mediante novo despacho ministerial.

Art. 78.º A requisição de operários a que se referem os artigos anteriores não poderá ser feita por entidades com menos de um ano de existência à data da publicação deste decreto.

Art. 79.º Para as empresas de trabalho intermitente, em que as cotas mencionadas no artigo 71.º não possam ter um carácter mensal permanente, a sua fixação referir-se-á ao período de um trimestre, um semestre ou um ano, liquidando-se no fim de cada um destes períodos o subsídio devido.

Art. 80.º Para as indústrias especialmente de exportação a cota fixada nos termos dos artigos 71.º e 79.º será corrigida por um factor proporcional à quantidade total de mercadorias exportada no período referente ao subsídio em dívida.

Art. 81.º O Commissariado poderá em qualquer ocasião recusar a qualquer empresa ou estabelecimento a admissão de subsidiados, sempre que a modificação das condições de vida dessa empresa o justifique.

Art. 82.º O Conselho Superior Técnico das Indústrias remeterá ao Commissariado nota dos termos em que forem dadas licenças de ampliação de instalações industriais, devendo o Commissariado rever em conformidade com ela as cotas das respectivas empresas.

Art. 83.º As empresas ou estabelecimentos que desejem manter um serviço permanente com operários requisitados nas condições dos artigos anteriores poderão organizar turnos de pessoal, trabalhando alternadamente em períodos de um a três dias.

Art. 84.º Sempre que um operário requisitado por qualquer entidade ao Commissariado deixe o serviço dessa entidade, deverá esta fazer a devida participação, indicando o motivo da saída do operário.

§ único. Em face desta informação o Commissariado procederá de harmonia com os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 67.º, ou reinscrevendo o operário, ou excluindo-o do seu registo.

Art. 85.º A situação de operário subsidiado é incompatível com quaisquer funções regulares remuneradas, podendo entretanto aquele receber remuneração por quaisquer outros serviços, mediante prévia autorização do Commissariado.

C) Disposições gerais

Art. 86.º O comissário poderá, atendendo às receitas do Commissariado, à procura de operários e empregados e à evolução da situação económica geral, modificar convenientemente o valor da percentagem do subsídio e o número de dias de trabalho dos subsidiados para determinadas indústrias ou determinadas categorias de indivíduos.

Art. 87.º O Commissariado poderá exigir às entidades que requisitem empregados ou operários, nos termos dos artigos 54.º e 69.º, todos os elementos que julgar necessários para complemento dos mencionados nos artigos 55.º, 61.º, 70.º e 76.º.

Art. 88.º O comissário poderá propor ao Governo a concessão de prémios às empresas que requeiram a elevação da sua cota.

Art. 89.º Não é facultada a requisição de subsidiados, nos termos dos artigos 54.º e 69.º, aos adjudicatários de empreitadas do Estado e dos corpos administrativos, nem às obras ou montagens de carácter temporário.

Art. 90.º Os subsidiados de qualquer profissão ao serviço de empresas ou entidades patronais terão direito, em casos de desastres no trabalho, a assistência clínica, medicamentos, indemnizações e pensões, nos termos do decreto-lei n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, em relação ao salário diário, sendo os respectivos encargos obrigatórios para os patrões.

Art. 91.º O Commissariado procurará promover por todas as formas, e sempre que fôr possível, o mais largo emprego de matérias primas e manufacturadas de produção nacional.

Art. 92.º A colocação de empregados por qualquer das formas previstas neste diploma só pode ser dada a cidadãos portugueses.

§ único. Poderá porém, excepcionalmente, ser dada a empregados ou operários estrangeiros que residam em Portugal há mais de três anos, uma vez que na legislação dos respectivos países se consignem iguais garantias a indivíduos portugueses que ali exerçam a sua actividade.

Art. 93.º Nenhum estabelecimento ou empresa poderá diminuir o número de empregados ou operários portugueses não subsidiados, de qualquer categoria, ao seu serviço, desde que empregue indivíduos de nacionalidade estrangeira dessa mesma categoria.

Art. 94.º A todos os empreiteiros do Estado ou dos corpos administrativos poderá de futuro ser imposto que uma parte não superior a um terço do seu pessoal operário seja recrutado nas regiões de mais acentuado desemprego mais próximas do local da empreitada indicadas pelo Commissariado.

Art. 95.º Todas as entidades que falseiem as indicações referidas nos artigos 55.º, 61.º, 70.º, 76.º e 86.º, de forma a induzirem numa errada determinação da cota ou a receberem subsídios indevidos, incorrerão na pena de multa igual ao quintuplo dos subsídios recebidos indevidamente.

§ único. Em caso de reincidência a multa será dobrada.

Art. 96.º Sempre que qualquer entidade deixe de fazer no prazo de três dias a participação a que se referem os artigos 67.º e 84.º incorrerá na pena de multa igual ao dobro da parte do salário a pagar pela empresa ao operário ou operários em questão desde o dia da sua saída até o do conhecimento da infracção.

§ único. Em caso de reincidência a multa será dobrada.

Art. 97.º Sempre que qualquer entidade despeça um empregado ou operário subsidiado antes do tempo mínimo fixado nos artigos 62.º e 77.º incorre na pena de multa igual ao dobro das partes dos salários que essa

entidade deveria pagar-lhe desde a data do despedimento até o fim do prazo mínimo.

§ único. Em caso de reincidência a multa será elevada ao dobro.

Art. 98.º As empresas incriminadas por violação das leis sobre o horário de trabalho, além da multa que lhes caiba pela legislação em vigor, poderão ser obrigadas pelo Commissariado a admitir um número de empregados ou operários subsidiados correspondente ao excesso de horas de trabalho que tiverem imposto ou consedido ao seu pessoal.

Art. 99.º Todo o empregado ou operário subsidiado que infrinja as disposições dos artigos 68.º ou 85.º será excluído do registo do Commissariado.

Art. 100.º E da competência do Commissariado e suas delegações e das autoridades administrativas a fiscalização do serviço de admissão de empregados ou operários subsidiados e o levantamento de autos aos infractores, competindo ao Comissário o despacho da multa.

Art. 101.º As multas aplicadas nos termos dos artigos 95.º, 96.º e 97.º deverão ser depositadas no prazo de oito dias, a contar da notícia da infracção, nas tesourarias da Fazenda Pública; findo esse prazo, se os infractores não tiverem realizado o respectivo pagamento, serão os autos remetidos ao Tribunal das Transgressões.

Art. 102.º O produto das multas aplicadas nos termos deste decreto reverte exclusivamente para o Fundo de desemprego.

Art. 103.º Sempre que o julgue conveniente, o Commissariado poderá determinar que a pena de multa fixada nos artigos 95.º, 96.º e 97.º será substituída pela obrigatoriedade da admissão de um número de empregados ou operários subsidiados durante tanto tempo que a parte dos seus salários a pagar pela empresa represente o dobro do valor da multa.

Art. 104.º Durante todo o tempo em que durar para uma empresa o cumprimento da pena de admissão forçada de subsidiados nos termos dos artigos 98.º e 103.º não poderá essa empresa dispensar do seu serviço qualquer empregado ou operário subsidiado ou não.

Art. 105.º As empresas que infringam as disposições dos artigos 93.º e 104.º serão relegadas ao Poder Judicial por crime de desobediência.

Art. 106.º A fixação das cotas nos termos dos artigos 56.º, 71.º, 79.º, 80.º e 82.º, a modificação das condições de admissão nos termos dos artigos 81.º e 86.º, a concessão de prémios nos termos do artigo 88.º e aplicação de multas nos termos dos artigos 103.º e 105.º será feita mediante despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta do Commissariado.

Art. 107.º O Ministro do Interior providenciará para que sejam aplicadas rigorosas sanções a todos os regedores e demais autoridades administrativas que se eximam ao cumprimento e descurem o bom andamento dos serviços que lhes estão distribuídos por este diploma, bem como aos que falseiem, por negligência ou má fé, os registos ou informações a seu cargo.

Art. 108.º Todos os casos de dúvida na aplicação deste decreto e seus regulamentos, exceptuando o que diga respeito à cobrança de receitas, serão resolvidos pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta do Commissariado.

CAPÍTULO VIII

Abertura de trabalhos

Art. 109.º Para a rápida colocação de desempregados, nos termos do artigo 47.º e seus parágrafos, dar-se-á imediato início ou intensificação aos seguintes trabalhos:

a) Melhoramentos rurais a cargo da Junta Autónoma de Estradas;

b) Melhoramentos urbanos, a cargo da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;

c) Melhoramentos de águas e saneamento, a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos;

d) Limpeza, correcção e regularização de valas e cursos de águas, a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e da Junta Autónoma de Hidráulica Agrícola;

e) Arborização de serras e dunas e correcção florestal das bacias hidrográficas e regularização das correntes, a cargo da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

f) Arborização e policiamento de estradas, a cargo da Junta Autónoma de Estradas.

§ 1.º São consideradas como melhoramentos rurais as obras de interesse local e vantagem colectiva a executar fora das sedes dos concelhos e compreendendo construção ou reparação de estradas municipais, estradas não classificadas, caminhos vicinais, pavimentos, chafarizes, tanques, lavadouros ou outras semelhantes.

§ 2.º São consideradas como melhoramentos urbanos as obras de interesse local e vantagem colectiva a executar dentro ou fora das sedes dos concelhos e compreendendo a construção e reparação de escolas primárias, escolas profissionais elementares, liceus municipais, hospitais e outros edifícios públicos ou outras obras de construção civil.

§ 3.º São consideradas como melhoramentos de águas e saneamento as obras de captação e distribuição de água e o estabelecimento de redes de esgôto nas cidades, vilas e povoações importantes.

Art. 110.º As obras a que se referem as alíneas a) e b) do artigo anterior, e bem assim aquelas a que se refere a alínea c) do mesmo artigo, nos casos especiais em que o Governo reconheça não poderem os organismos locais suportar os respectivos encargos, serão feitas por comparticipação dos corpos ou corporações administrativas e do Estado, cabendo a este os encargos de projecto e assistência técnica e os encargos de mão de obra até o limite de 50 por cento do custo total da obra, e àqueles os restantes encargos, nomeadamente os encargos de materiais e seus transportes.

§ único. E facultado aos corpos e corporações administrativas participarem nas obras a que se referem as alíneas d) e e) do artigo 109.º nas condições do corpo deste artigo e seu § 1.º

Art. 111.º É facultado aos habitantes ou proprietários de qualquer região participarem colectivamente na execução de qualquer obra de interesse regional, de entre as previstas no artigo 109.º, nas condições estabelecidas para os corpos e corporações administrativas.

Art. 112.º Enquanto existir o Commissariado do Desemprego deverão a Junta Autónoma de Estradas, a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a Junta Autónoma de Hidráulica Agrícola e a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas orientar os trabalhos que lhes são atribuídos pelo artigo 109.º, quanto à sua localização e intensidade, de harmonia com as indicações que para esse fim lhes forem fornecidas pelo mesmo Commissariado, nos termos do artigo 49.º

§ único. As comunicações do Commissariado, a que se refere este artigo, serão feitas mensalmente, indicando as freguesias de mais acentuado e de mais longo desemprego e o número de desempregados dos grupos III e IV nessas mesmas regiões.

Art. 113.º Todos os trabalhos previstos no artigo 109.º terão sempre a sua ordem de preferência subordinada ao disposto no artigo anterior.

§ 1.º Os serviços a que se refere o artigo 109.º deverão organizar os trabalhos que esse artigo lhes atribue,

de forma a poderem reduzir a sua intensidade ou mesmo suspendê-los em épocas ou em regiões em que a falta de braços possa prejudicar os trabalhos agrícolas.

§ 2.º Cumpre aos regedores e demais autoridades administrativas comunicar ao Commissariado, por intermédio das suas delegações, a falta de braços para a agricultura, cabendo a este avisar os organismos dirigentes das obras, no sentido de dispensarem o pessoal necessário.

Art. 114.º Cada um dos organismos referidos no artigo 109.º comunicará mensalmente ao Commissariado:

a) Trabalhos em curso em cada concelho;

b) Trabalhos em preparação;

c) Número de operários e trabalhadores em serviço em cada concelho.

Art. 115.º Os operários e trabalhadores a empregar nos trabalhos referidos no artigo 109.º, e que sejam subsidiados pelo Commissariado, serão requisitados pelos respectivos organismos do Estado ao Commissariado, que os mandará apresentar por intermédio das delegações e dos regedores das freguesias respectivas, cumprindo a estes convocá-los, abatê-los nas listas do desemprego e proceder nos termos do § 4.º do artigo 14.º

Art. 116.º A participação do Estado nos salários dos operários e trabalhadores ocupados em trabalhos de melhoramentos rurais e nos de melhoramentos urbanos, na parte referente a construção, reparação e transformação de escolas primárias, será paga pelas dotações destes serviços, sem encargo para o Commissariado.

Art. 117.º A participação do Estado nos salários dos operários e trabalhadores ocupados em trabalhos de melhoramentos de águas e saneamento e de melhoramentos urbanos, com excepção dos referidos no artigo anterior, será integralmente paga pelo Commissariado em conta corrente com os respectivos organismos fiscalizadores.

§ único. Para efeitos de aplicação deste artigo deverão a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos remeter mensalmente ao Commissariado nota dos salários pagos a cargo deste.

Art. 118.º Os salários dos operários e trabalhadores ocupados nos trabalhos a que se refere a alínea d) do artigo 109.º serão pagos pelo Commissariado e pelos respectivos serviços fiscalizadores à razão de 75 por cento para o primeiro e 25 por cento para os segundos.

§ 1.º Quando os trabalhos referidos na alínea d) do artigo 109.º forem feitos por comparticipação com corpos ou corporações administrativas ou com particulares, nos termos do artigo 111.º e do § único do artigo 110.º, a participação da mão de obra a cargo do Estado será distribuída pelo Commissariado e pelos serviços à razão de 75 por cento para o primeiro e 25 por cento para os segundos.

§ 2.º A Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e a Junta Autónoma de Hidráulica Agrícola enviarão mensalmente ao Commissariado nota dos salários a cargo deste, nos termos deste artigo e seu § 1.º

Art. 119.º Os salários dos operários e trabalhadores ocupados nos trabalhos a que se referem as alíneas e) e f) do artigo 109.º serão pagos em partes iguais pelo Commissariado e pelos respectivos serviços fiscalizadores.

§ 1.º Quando os trabalhos referidos nas alíneas e) e f) do artigo 109.º forem feitos por comparticipação com corpos ou corporações administrativas ou com particulares, nos termos do artigo 111.º e do § único do artigo 110.º, a participação da mão de obra a cargo do Estado será repartida em partes iguais pelo Commissariado e pelos serviços.

§ 2.º A Junta Autónoma de Estradas e a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas enviarão mensalmente ao Commissariado nota dos salários a cargo deste, nos termos deste artigo e seu § 1.º

Art. 120.º Os salários a que se referem os artigos 117.º e 119.º serão estabelecidos pelos respectivos organismos fiscalizadores de harmonia com os valores correntes da região, mas procurando sempre estabelecer o justo salário.

§ único. Nos trabalhos executados com a participação dos corpos ou corporações administrativas estabelecer-se-á, sempre que fôr possível, que uma parte não superior a 25 por cento do salário dos trabalhadores rurais seja paga em géneros de primeira necessidade de produção local.

Art. 121.º O trabalho do pessoal operário nas obras a que se refere o artigo 109.º será de três dias semanais, salvo posterior alteração, nos termos do artigo 86.º

§ único. Quando se deseje manter um serviço permanente nas obras a que se refere o artigo 109.º poderão organizar-se turnos de pessoal trabalhando alternadamente três ou seis dias.

Art. 122.º O pessoal requisitado nos termos do artigo 115.º não poderá ser utilizado em trabalhos diferentes daqueles para que expressamente foi pedido, ficando pessoalmente responsável pelo pagamento dos salários dos operários deslocados todo o indivíduo ou autoridade que o determinar.

Art. 123.º Quando os operários ou trabalhadores requisitados nos termos do artigo 115.º deixarem por qualquer motivo de prestar serviço nas obras para que forem requisitados, deverá o organismo que os requisitou

dar conhecimento de tal facto ao Commissariado, que procederá nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 67.º

Art. 124.º Os organismos a que se refere o artigo 109.º providenciarão de forma a simplificarem o mais possível, dentro da exigência da técnica, os estudos e projectos dos trabalhos a que se refere este capítulo.

Art. 125.º Todo o pessoal de secretaria ou equiparado que fôr necessário para o bom andamento dos trabalhos a que se refere este capítulo será requisitado ao Commissariado, nos termos do artigo 64.º

Art. 126.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial os decretos n.ºs 20:222, de 15 de Agosto de 1931, 20:984, de 7 de Março de 1932, 21:238, de 16 de Maio de 1932, e 21:498, de 5 de Julho de 1932.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Setembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MODÉLO A

(Modêlo n.º 480 do catálogo — Diversos)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Fundo de desemprego

Guia n.º ...
Concelho de ... f.º ... Bairro

Vai ..., morador em ..., concelho de ... ou ... bairro de ..., entregar na tesouraria da Fazenda Pública deste concelho ou bairro o documento comprovativo da importância de ..., representada em estampilhas fiscais de «Desemprego», devidamente coladas e inutilizadas sobre esta guia, equivalente às importâncias abaixo designadas, de harmonia com o disposto na alínea a) do artigo 23.º do decreto n.º ..., de ... de Setembro de 1932, com relação ao mês de ... de 193..., relativa aos descontos de ... empregados, ... operários ao seu serviço, neste concelho.

1 por cento correspondente à totalidade de vencimentos e salários pagos pela entidade responsável	...\$...
2 por cento sobre os ordenados, salários e outras remunerações pagos ao pessoal respectivo	...\$...
Total	...\$...

..., ... de ... de 193...

O ...,
...

(a)

Modêlo das guias para aposição das estampilhas fiscais de «Desemprego» das cotizações obrigatórias, nos termos da alínea a) do artigo 23.º do decreto n.º ..., de ... de Setembro de 1932.

Observação. — A guia, devidamente selada e depois de inutilizadas as estampilhas fiscais de «Desemprego», deve ser enviada ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral pela Repartição de Finanças.

(a) No original — Lugar para as estampilhas de «Desemprego».

No duplicado — Lugar para o recibo da repartição de finanças.

MODÉLO B

(Modêlo n.º 481 do catálogo — Diversos)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Fundo de desemprego

Guia n.º ...
Concelho de ... f.º ... Bairro

Vai ..., morador em ..., depositar na tesouraria da Fazenda Pública de ..., para ser transferida para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, onde fica à ordem do Commissariado do Desemprego, a quantia de ..., correspondente às importâncias abaixo discriminadas, de harmonia com o disposto na alínea b) do artigo 23.º do decreto n.º ..., de ... de Setembro de 1932, com relação ao mês de ... de 193..., relativa aos descontos de ... empregados, ... operários ao seu serviço.

1 por cento correspondente à totalidade de vencimentos pagos pela entidade responsável	...\$...
2 por cento sobre os ordenados, salários e outras remunerações pagos ao pessoal respectivo	...\$...
Total	...\$...

..., ... de .. de 193...

O ...,
...

(a)

Modêlo das guias para importâncias superiores a 500\$ das cotizações obrigatórias, cujas entregas são feitas nas tesourarias da Fazenda Pública, nos termos da alínea b) do artigo 23.º do decreto n.º ..., de ... de Setembro de 1932.

Observação. — Estas guias são preenchidas em triplicado, ficando, depois de pagas, uma em poder do depositante, outra na repartição de finanças e a terceira enviada pela mesma repartição ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

(a) Lugar para o recibo da tesouraria de finanças.